

Procedimento n. 090.9.47441/2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de sua Promotora de Justiça infrafirmada, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal (CRFB/88); no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/96; bem como na Resolução n. 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, **é função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica e os interesses difusos**, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, por força do art. 196 da CRFB/88, **a saúde é direito fundamental** a todos pertencente, **devendo o Estado**, como forma de promovê-la, **reduzir os riscos à propagação de doenças e de outros agravos**;

CONSIDERANDO a declaração de **pandemia da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19)**, tornada pública pela Organização Mundial de Saúde - OMS, desde o dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a edição de inúmeros **atos normativos, federais, estaduais e municipais**, impondo regras sanitárias de combate e enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que, **consoante a Lei Federal n. 13.979/2020**, **é obrigatória a utilização de máscaras de proteção individual para a circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público**;

CONSIDERANDO que, caso inexistente regramento municipal, aplica-se em sua integralidade a norma estadual em vigor, a saber o **Decreto n. 19.586/2020 do Estado da Bahia**, com suas alterações posteriores, inclusive aquelas dispostas no Decreto Estadual n. 19.964/2020, que **limita à presença de até 100 (cem) pessoas os eventos e atividades**;

CONSIDERANDO que constitui crime “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” (art. 268 do Código Penal);

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 tipifica como contravenção a perturbação ao sossego, com o abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que é considerado ilícito penal queimar fogos de artifício em lugar habitado, em via pública ou em direção a ela, sem a prévia licença da autoridade competente (art. 28, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.688/41);

CONSIDERANDO que, no exercício do poder de polícia, impõe-se à Administração, por meio de seus agentes públicos, condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e interesses individuais, na defesa da segurança e da ordem, em benefício da coletividade;

COSIDERANDO que a omissão de Órgãos e agentes públicos, especialmente fiscalizatórios, pode caracterizar a violação a princípios da Administração e, por consequência, ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, II, da Lei n. 8.429/92, sem prejuízo da punibilidade das demais infrações, inclusive penais (art. 319 do Código Penal);

CONSIDERANDO o relatório circunstanciado encaminhado a esta Promotora pela 44ª CIPM – Medeiros Neto (PMBA), no qual se descreve a ocorrência de aglomerações de pessoas, em bares e espaços públicos de Vereda (sede e distritos), nos dias 26 e 27 de setembro do corrente ano, incentivadas por “paredões de som” e queima de fogos de artifício, sem a observância de qualquer regra sanitária, como o distanciamento social e o uso de máscaras, a despeito do estado de pandemia vivenciado;

RECOMENDA:

- 1) À Prefeitura de Vereda que:
 - a) **Promova ações educativas para conscientização dos munícipes acerca das regras sanitárias vigentes e das disposições criminais acima destacadas**, em especial dos tipos previstos no art. 268 do Código Penal e nos arts. 28, parágrafo único, e 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41; e

- b) **Fiscalize a observância pelos bares e restaurantes da Cidade, especialmente durante os fins de semana, das regras de combate e enfrentamento à COVID-19.**
- 2) **À Polícia Militar que:**
 - a) **Intensifique as atividade de policiamento ostensivo no Centro de Vereda e em seus Distritos, sobretudo durante os fins de semana, a fim de manter a ordem sanitária e segurança nos bares, restaurantes e espaços públicos da Cidade, evitando-se assim aglomerações urbanas e perturbação do sossego alheio, especialmente enquanto perdurar o estado de pandemia pela COVID-19; e**
 - b) **Encaminhe os envolvidos no descumprimento das normas penais, acima destacadas, à Delegacia de Polícia para instauração do procedimento investigatório cabível (inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência).**
- 3) **À Delegacia de Polícia Civil de Vereda que proceda à apuração dos delitos dispostos no art. 268 do Código Penal e nos arts. 28, parágrafo único, e 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.688/41, sempre que constatada a incidência fática dos tipos legais; procedendo, quando possível, à apreensão dos instrumentos dos ilícitos.**
- 4) **À Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL que oriente o setor empresarial da Cidade de Vereda acerca do fiel cumprimento das regras sanitária em destaque neste expediente.**

Publique-se o teor desta Recomendação no Diário Oficial e no mural da Promotoria.

Itanhém, 29 de setembro de 2020.

PATRÍCIA CAMILO C. SILVA

Promotora de Justiça Substituta